

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.029-D DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº  
9.660, de 16 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos ou locados de terceiros para uso oficial deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

..... ”(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras

fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não renováveis.

.....

§ 4º Os veículos movidos exclusivamente a combustíveis de fontes não renováveis não poderão ser ofertados a preços inferiores aos dos similares da mesma marca e mesma configuração técnica, acabamento e conforto, movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator